



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.721374/2014-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.378 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2019
Recorrente ANA PAULA LIMA DO Ó
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SÓCIO DA EMPRESA. RECOLHIMENTO.

O contribuinte sócio-administrador da fonte pagadora somente pode compensar o Imposto de Renda Retido na Fonte se comprovar o recolhimento do tributo retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Gabriel Tinoco Palatnic, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento ao recurso. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10425.721476/2015-35, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. A relatoria é atribuída ao presidente do colegiado, apenas como uma formalidade exigida para a inclusão dos recursos em pauta, podendo ser formalizado por quem o substituir na sessão.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sérgio da Silva e Renata Toratti Cassini.

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2402-007.377, de 06 de junho de 2019 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10425.721476/2015-35, paradigma deste julgamento.

“Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 12-98.543, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.15/18), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2014, ano-calendário 2013, tendo sido alterado o resultado nela apurado de saldo de imposto a pagar de R\$ 44,44 para R\$ 12.344,24. O imposto suplementar apurado, no valor de R\$ 12.299,80, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/06/2016, perfaz um crédito tributário de R\$ 16.624,40.

Conforme descrição dos fatos, a autoridade fiscal apurou a infração Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 12.299,80.

Fonte Pagadora	Rend. DAA	IRRF Declarado	IRRF Compensado Indevidamente	Descrição dos Fatos
Indústria de Produtos Metalúrgicos do Nordeste Ltda. CNPJ 08.826.349/0001-99	35.982,51	12.299,80	12.299,80	O valor informado a título de IRRF foi glosado em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, uma vez que o contribuinte exerce o cargo de administrador da fonte pagadora e não foi comprovado o recolhimento do tributo.

Cientificado da autuação em 11/08/2015 (fls.21), o contribuinte apresentou impugnação em 04/09/2015 (fls.3/10), insurgindo-se contra a integralidade do Lançamento.

Diz, inicialmente, que a fonte pagadora, por disposição legal, é quem integra a relação jurídico tributária, sendo a única responsável pela retenção e pagamento do IRRF das remunerações, ainda que o beneficiário seja administrador ou responsável pela empresa. Menciona haver meios jurídicos legais, como a execução fiscal, para a cobrança dos tributos devidos pela empresa. Defende ter o direito a compensação do tributo, uma vez que, de seus contra-cheques, constam os valores líquidos recebidos com todos os descontos previstos em lei. Procura explicar que a empresa, passando por dificuldades financeiras decorrentes da crise existente no País, deve privilegiar o pagamento dos créditos trabalhistas por terem o caráter alimentar. Aduz que, na impossibilidade de adimplir as obrigações fiscais, restaria excluída a responsabilidade solidária do administrador, em face da impossibilidade de exigência de conduta diversa. Acrescenta que, estando a pessoa jurídica com saúde financeira debilitada, cabe ao administrador tentar mantê-la em funcionamento, sendo que a ordem jurídica não obriga o empresário a forçar a paralisação do seu negócio, pelo não pagamento de salários e de credores comerciais, para atender a débitos de natureza fiscal e previdenciária. Por fim, pede a suspensão do crédito tributário cobrado e seu integral afastamento.

Ao julgar a impugnação, a 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade de votos, conclui pela sua improcedência, em 28/5/18, uma vez que a Impugnante não comprovou o recolhimento, pela fonte pagadora, do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 13/6/18, segundo Aviso de Recebimento (AR) que segue nos autos, a Contribuinte, por meio de seu advogado (procuração conferida), interpôs recurso voluntário, em 10/7/18, alegando, em síntese, que:

‘No caso do imposto de renda retido na fonte, a pessoa jurídica ou física que realizou a retenção é obrigada legalmente ao pagamento, razão pela qual, diz-se que a fonte pagadora é a responsável tributária. Sendo atribuição do contribuinte que auferiu a renda declarar os valores recebidos, como foi devidamente feito pela Recorrente.

[...]

No presente caso, restou comprovado que a Recorrente já teve descontado da sua remuneração o imposto de renda, não podendo ser compelida a pagar o imposto em duplicidade, como pretende o Fisco.

Insta salientar que o órgão julgador utilizou por fundamento para o indeferimento do recurso o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR, em seu art. 943, § 2º, que dispõe que o imposto retido na fonte somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física quando o contribuinte possuir comprovação da retenção emitida em seu nome pela fonte pagadora.

Acontece que, o parâmetro exigido pela norma citada foi devidamente cumprido desde a entrega da declaração do imposto, levando-se em consideração a juntada dos documentos de pro-labore emitidos pela pessoa jurídica pagadora evidenciando o desconto do imposto de renda diretamente na fonte.

Ademais, o fato de a Recorrente atuar como sócio-administrador da empresa não sugere a confusão de bens e direitos da pessoa jurídica e da pessoa física, tendo em vista o próprio princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, que é imperativo legal, tendo em vista o disposto no art. 1.052 do Código Civil, que aduz que “na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”.

Frise-se que a autonomia acima referida só pode ser mitigada nos casos de abuso da personalidade jurídica conforme preleciona o art. 50 do CC:

[...]

Todavia, no caso em tela não há qualquer indício de abuso da personalidade jurídica, tampouco há qualquer comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, inexistindo, portanto, fundamento para efetuar a cobrança em face do Autor decorrente de obrigação tributária da fonte pagadora.

[...]

Cabe, portanto, ao Estado, não havendo o recolhimento do Imposto, utilizar dos meios jurídicos cabíveis para cobrar os valores do responsável tributário, isto é, da fonte pagadora.

Impende mencionar que as informações do responsável tributário foram devidamente alegadas pelo Autor na impugnação apresentada na via administrativa, as quais, não foram analisadas pela Administração Pública estritamente sob alegação de intempestividade.

No entanto, há que se ponderar que cabe à autoridade administrativa conhecer da pretensão da Requerente, ainda que extemporânea, tendo em vista estar pautada pelo princípio da eficiência da verdade material e do direito de petição.

[...]

Por fim, cumpre destacar que não se tem notícia de qualquer tentativa do Fisco em buscar a satisfação de crédito tributário junto à fonte pagadora, limitando-se a

cobrar diretamente à Recorrente, em grave atentado aos princípios de responsabilidade tributária em substituição e autonomia da pessoa jurídica.

(Grifos no original)

É o relatório.”

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2402-007.377, de 06 de junho de 2019 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10425.721476/2015-35, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão nº 2402-007.377, de 06 de junho de 2019 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária:

“Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Da comprovação do recolhimento do IRRF

Conforme pôde ser visto no relatório acima, o órgão julgador de primeiro grau manteve o lançamento em razão da Contribuinte (ora Recorrente) ser administradora da fonte pagadora e não ter comprovado o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), compensado em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Em seu recurso, alega a Recorrente ter cumprido a obrigação ao informar o IRRF na DAA e que a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do IRRF seria da fonte pagadora.

A Recorrente aduz, ainda, que o fato de atuar como sócia-administradora da empresa “não sugere confusão de bens e direitos da pessoa jurídica e da pessoa física, tendo em vista o próprio princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica”.

Pois bem, antes de considerações outras, vejamos, primeiramente, o que dispunha o Regulamento do Imposto de Renda (RIR)¹, que se encontrava vigente ao tempo dos fatos:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

[....]

§ 2º - O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55)

[...]

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito

¹ Decreto 3.000, de 26/3/99.

privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

(Grifos nossos)

Da exegese dos dispositivos acima, sem muito esforço hermenêutico, conclui-se que, para fazer jus à compensação do IRRF em sua DAA, o Contribuinte, quando for sócio-administrador da fonte pagadora, precisa comprovar o efetivo recolhimento do imposto retido, em especial pela sua condição de responsável solidário pelo recolhimento.

No caso em tela, segundo consulta ao CNPJ² da fonte pagadora e segundo confirmado pela própria Recorrente, em seu recurso voluntário, esta era sócia-administradora da sua fonte pagadora, no no-calendário abarcado pelo lançamento.

```
__ CNPJ,CONSULTA,CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ )__
T3422705      DATA: 15/05/2018      HORA: 12:13:21      USUARIO: PATRICIA

FONTE      : QUADRO SOCIETARIO
CNPJ EMPRESA: 08.826.349/0001-99      DATA DA ABERTURA: 15/12/1975
N.E.: INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE LTDA

CPF RESP EMPRESA: 602.296.754-68
NOME RESPONSAVEL: EDSON DE SOUZA DO O FILHO

CPF/CNPJ : 507.271.414-49      INCLUIDO EM : 07/07/2010
ULT. ALT EM : 24/02/2014

NOME/N.EMP: ANA PAULA LIMA DO O

SIT. CADASTRAL: REGULAR
QUALIFICACAO: 05 - ADMINISTRADOR
PERC.CAP. SOCIAL: 0,00      VALOR.CAP.SOCIAL: 0,00
PAIS DE ORIGEM (SE SOCIO ESTRANGEIRO):
CPF REPRESENTANTE LEGAL:
QUALIF.REP.LEGAL:
NOME DO REPRES. LEGAL:

F01 - VOLTA MENU      F03 - ENCERRA CONSULTA      PF12 - HISTORICO DO SOCIO
```

Ademais, a responsabilidade solidária do sócio administrador, pelo não recolhimento do imposto descontado na fonte, é objetiva, não se exigindo a demonstração do abuso da personalidade jurídica, do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.

Logo, nos termos do art. 723, § único, do RIR/99, tendo em vista que a Recorrente foi sócia-administradora da fonte pagadora, no ano-calendário de 2013, deveria ter comprovado o recolhimento do IRRF compensado em sua DAA, quanto solicitado pela fiscalização, todavia, não comprovou, limitando-se a transferir a responsabilidade para a fonte pagadora.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria à Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), fazendo a devida demonstração (comprovação) do recolhimento do imposto retido, porém, não o fez.

Inclusive, conforme relatado pela Recorrente, em sua impugnação, a fonte pagadora, de fato, não chegou a recolher o IRRF:

Ressalta-se que não estamos aqui abordando a figura do administrador sem escrúpulos, negligente ou imprudente, e sim profissional que, dentre as medidas adotadas pela empresa para poder honrar as suas despesas mais prioritárias e básicas

² Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

(funcionários, fornecedores e obrigações sociais), elegeu não efetuar o pagamento do IRPF retido na fonte, por lhe faltar outra opção senão esta.

Portanto, diante desse quadro, não há outro desfecho para esse julgamento que não seja a manutenção da glosa do IRRF compensado.

Conclusão

Isso posto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.”

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira